

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS/CEARÁ,

*"A paz, se possível, mas a verdade, a qualquer preço."*

Martinho Lutero

**.PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10.002/2023-SRP****OBJETO:** Registro de Preço para futura e eventuais Aquisições de Gêneros Alimentícios destinados aos alunos assistidos pelo Programa de Alimentação Escolar do Município de Apuiarés.**REQUERENTE/LICITANTE:** *SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI*, CNPJ Nº. 31.970.697/0001-57.

*SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 31.970.697/0001-57, estabelecida na Estrada do Murará, nº. 860, Sala 01 – Vereda Tropical - Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*) vem, por intermédio de sua representante legal, *EDY MÁRCIO FALCÃO SOARES*, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº. 003.604.003-70, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## **DA SÍNTESE DOS FATOS**

Foi publicado Edital do Pregão Eletrônico nº. 10.002/2023-SRP, com certame marcado para o **dia 15 (quinze) de janeiro de 2024**.

Este Pregão tem a finalidade de contratar empresa para *Aquisições de Gêneros Alimentícios destinados aos alunos assistidos pelo Programa de Alimentação Escolar do Município de Apuiarés*.

Analisando referido Edital, constatamos que, nas Especificações de alguns itens do TERMO DE REFERÊNCIA, constam 03 (três) produtos que com descrições que trazem um **indevido direcionamento** a determinado produto/marca e condicionando a Classificação em todos os seus lotes correspondentes.

Vejamos quais são esses produtos em seus respectivos Lotes:



LOTE 01. Item 07 – Estimado R\$ 13.770,00

7	<b>Mistura para Preparo de Sopa:</b> Mistura para preparo de sopa de carne, ervilha, jerimum e macarrão de letrinha, mistura heterogênea, de coloração amarelada e odor característico de farinha de milho pré gelatinizada, enriquecida com ferro e ácido fólico, arroz, macarrão de letrinha, proteína de soja, caldo de carne, sal refinado, óleo de palma, corante natural urucum, ervilha e jerimum desidratados, carne desidratada, alho desidratado e aroma artificial de carne. Embalagem em sacos de poliéster metalizado laminado, hermeticamente fechados, contendo 1kg do produto.	KG	1.000
---	--	----	-------

LOTE 02. Item 05 – Estimado R\$ 17.480,00

5	<b>Mingau tipo curau:</b> Mingau tipo curau com flocos de milho e coco ralado. Embalagem em sacos de poliéster metalizado laminado, hermeticamente fechados contendo 1 kg do produto. Registro do ministério da Educação ou secretaria de Educação do Estado do Ceará. Validade mínima de 90 dias da data do recebimento.	PCT	800
---	---	-----	-----

LOTE 02. Item 10 – Estimado R\$ 90.900,00

10	<b>Leite em Pó:</b> com no mínimo 25g de proteína para cada porção de 100g, enriquecido com 12 vitaminas, acondicionado em embalagem do tipo sachê, ácido fólico, cálcio, ferro, iodo e zinco. Embalagem primária de alumínio, em pacote de 500g, não furadas, estufadas, invioladas, livres de impurezas, umidade, insetos, microrganismos ou outras impurezas que venham a comprometer o armazenamento e a Educação humana. Registro do produto cotado emitido pelo serviço de inspeção federal, sif, do ministério da agricultura. Data de fabricação e validade expressas na embalagem e com validade de no mínimo 80% da data de entrega do produto.	PCT	5.000
----	---	-----	-------

*Indiscutivelmente*, a inclusão desses itens macula seriamente o presente certame.

Além de prejudicar o devido e legal sentido de um processo licitatório, que é a livre concorrência, para a busca de uma proposta mais vantajosa para Administração, esse **desvio de conduta** vem trazendo enormes prejuízos aos cofres públicos do Município de Apuiarés. *É o que demonstraremos.*



A ilegalidade e vício deste processo ocorrem através da inclusão de produtos com especificações restritas a uma marca e/ou fabricante.

Este fato que não apenas limita a participação na Licitação, mas direciona a vitória do certame apenas uma empresa. *Vejam os:*



- MISTURA PARA PREPARO DE SOPA → *Especificação é direcionada para a marca FORMA FÁCIL (SÍRIUS).*
- MINGAU TIPO CURAL → *Especificação é direcionada para a marca FORMA FÁCIL (SÍRIUS).*
- LEITE EM PÓ ENRIQUECIDO COM 12 VITAMINAS → *Especificação é direcionada para a marca BOM DU LEITE, da empresa Via Láctea.*

O mais grave nesta situação não é apenas a existência de apenas uma marca para a descrição do produto, mas o fato de que **tais produtos não possuem comercialização livre**, para qualquer cliente, como é o exemplo da Impugnante.

Apenas as empresas, de forma escusa que "*encomendaram*" o *específico* produto, para a *específica* licitação, para um *específico* município, podem adquirir esse tipo de Leite, Mingau Tipo Cural e Mistura para Preparo de Sopa.

Esta condição, por si só, já fere a Lei de Liberdade Econômica e Livre Concorrência.

Se isso na esfera privada já é um ato ilegítimo, quanto mais na pública !!!

Torna-se algo intolerável dentro da Moralidade e Legalidade que é imposta aos Atos Administrativos.

Verifica-se, assim que, o presente Edital está maculado de vício insanável de tal forma que fere completamente diversos Princípios Constitucionais, que prezam pela Eficiência, Isonomia, Competitividade, Ampla Concorrência, Razoabilidade, Finalidade e, em especial, MORALIDADE.

*Nesta oportunidade, faço uma sugestão para o Agente Administrativo que irá responder a presente Impugnação:*

Apresente pelo menos duas marcas de consumo livre que atendam as especificações exigidas, além das que informamos acima.

Daremos por satisfeito apenas com essas informações.



Na eventualidade do absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, antecipadamente, já solicito a averiguação se as marcas para os itens descritos acima serão ou não, ao final deste processo: ***Bom Du Leite e Forma Fácil***.

Caso as marcas das empresas declaradas vencedoras não sejam essas apresentadas no parágrafo anterior, peço desculpas pelo inconveniente em tomar o tempo desta administração (*ironia*) e com muita tranquilidade siga com a consequente Homologação e Contratação da empresa vencedora. *O que não acontecerá !!*

O que adianta sabermos a marca que atenda as especificações do Item, mas ficarmos impossibilitados de conseguir o produto para apresentação de Amostras, retirada de Laudos e Fichas Técnicas e fornecimento após um contrato firmado?!

O fato relatado na presente Impugnação, com quantidade de vitaminas de um leite e a composição em um tipo de Mingau e uma Mistura para Preparo de Sopa pode ser considerado irrelevante.

Ocorre que, atos simples como esses, que podem até passar despercebidos por muitas pessoas e até mesmo pelas Auditorias Internas do Município, pode custar caro para esta Administração.

Necessário ressaltar que a presente Licitação é dividida em Lotes.

Conforme determina o Item 6.1, do Edital, é pré-requisito para Homologação do Certame, que em uma das fases da Licitação, deva ocorrer a apresentação de amostras dos produtos arrematados que constam no termo de referência:

#### 6. DA AMOSTRA:

6.1 O licitante classificado em primeiro lugar após a fase de lances, antes da fase de habilitação, deverá apresentar amostras dos itens arrematados **(LOTE 01, itens 02, 03 e 05; LOTE 02, itens 05, 06, 08, 10 e 14; LOTE 03, itens 01, 02, 03, 04 e 05; LOTE 04)**, devendo ser apresentadas em até 48h (quarenta e oito) horas úteis, na sede da Secretaria de Educação situado à Rua 25 de Janeiro, nº S/N, Centro, Apuiarés, após convocação via chat pela Pregoeira, onde será submetido previamente à análise de especificações técnicas, sob pena de desclassificação caso o mesmo não apresente a amostra no prazo estabelecido, ou apresente em desconformidade com os termos deste termo de referência, podendo assim a Pregoeira convocar o licitante subsequente em ordem de classificação, a fim de atendimento ao solicitado.

P

Quando um dos produtos não for apresentado em correspondência com a absurda exigência do Edital, ocorre a desclassificação no referido Lote.

**É aí que se inicia a chave mestra da impobridade e ilegalidade neste tipo de Licitação.**

A empresa que teve sua Proposta Comercial classificada, foi Arrematante na Fase de Lances e devidamente Habilitada, é convocada para apresentar Amostras. Conforme gráfico explicativo abaixo:



Obviamente, a empresa deve comprar os itens que atendam as especificações do Termo de Referência, para apresentar suas amostras, como exige o item 6.1 e seguintes, do Edital.

Pois bem, chegamos ao momento definidor da Licitação.

Tudo que foi relatado até agora é para se chegar neste momento de apresentação de Amostras.

A única empresa que terá condições de comprar todos os itens que compõem os Lotes e apresentar as amostras, como exige o item 6.1 entre eles o *Leite 12 Vitaminas, Mingau Tipo Cural e Mistura para preparo de Sopa* é a licitante previamente estabelecida - A empresa que participou de forma escusa da elaboração do Termo de Referência e inseriu levemente essas especificações.

Todas as outras empresas não terão acesso no comércio normal e legal para adquirir esses produtos, para enfim apresentarem suas amostras, no momento oportuno.

Consequentemente, essas empresas serão desclassificadas e as licitantes subsequentes na ordem de classificação de lances serão convocadas.

Por conseguinte, após as sucessivas desclassificações, é convocada a empresa "correta", a "única capaz de atender todas as exigências deste Edital".

Só que essa empresa não possui a proposta mais vantajosa para o Município.

Poderíamos aprofundar os pormenores que estão por trás da inclusão desses itens no Termo de Referência e consequentemente, se conseguir fornecer esses itens de maneira superfaturada, através de atos completamente ilegítimos, mas entendemos que os fatos apresentados acima já sejam suficientes para esclarecer o caso.

Pretendemos esclarecer "para quem quer ver". Quem não quer, basta concluir no Julgamento desta Impugnação afirmando que "são especificações que atendem ao interesse público" e



que "foram exigências do corpo técnico desta Prefeitura". Verdadeiramente, sabemos qual interesse está por trás de cada exigência absurda que se faz neste processo.

Adiante, dividiremos a presente Impugnação em Tópicos por produto:



### LEITE 12 VITAMINAS – MARCA BOM DU LEITE

Em relação ao Item Leite com 12 Vitaminas, essas impropriedades ocorrem da seguinte maneira:

O Leite Bom du Leite é fabricado pela empresa *Via Láctea Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.*

No rótulo indicativo deste Leite possui a informação de possuir **12 (doze) vitaminas** (Vitaminas: A, C, D, E, B1, B2, B6, B12, H, PP, B9, B5) e em sachês aluminizados com 500g (quinhentas gramas).

Nenhum outro Leite no mercado brasileiro possui essa quantidade de Vitaminas e essa gramatura de 500g (quinhentas gramas).

Imprescindível destacar que, esse LEITE BOM DU LEITE - 12 VITAMINAS não é um produto disponível para comercialização normal, mas apenas para comércio no mercado de Licitações.

Esses fatos não ocorrem apenas nas Licitações do Município de Apuiarés, mas em diversos Municípios do Estado do Ceará.

### MINGAL TIPO CURAL e MISTURA PARA PREPARO DE SOPA – FORMA FÁCIL

Essas irregularidades, também ocorrem nesses dois produtos.

Não existe outra marca no Brasil com as especificações exigidas. Somente a empresa *Sirius Alimentos*, localizada na Rua Rocha Pombo, nº. 240 – Alvaro Weyne – Fortaleza/CE fabrica esse produto.

Essa empresa é tão "estranha", que não conseguimos obter nenhuma outra informação na internet, muito menos sobre seus produtos.



Segue imagem da sede da empresa onde são “*encomendados*” esses produtos que são incluídos em Editais de Licitação de diversos municípios.



Esses fatos além de gerar uma concorrência desleal entre as outras empresas que participam de Licitações, também proporcionam graves danos e prejuízos aos cofres dos municípios.

### FATOS JÁ EM ANÁLISE NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Importante esclarecer que, os **fatos criminosos** aqui apresentados não têm acontecido apenas em Apuiarés, mas em diversos municípios do Ceará.

Diante dessa verdadeira “*farrá*” que tem acontecido nos Editais envolvendo Gêneros Alimentícios no Ceará, apresentamos Denúncia perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL do Ceará.

Esta Denúncia recebeu como nº. 1.15.000.001929/2023-72, a qual foi distribuída ao Procurador da República, Dr. *Adalberto Delgado Neto*.

Expomos a situação aqui, apesar do processo se encontrar em “Segredo de Justiça”, o qual já passou da fase de oitiva de testemunhas.





Prezado(a) **EDY MARCIO FALCAO SOARES,**

Agradecemos o contato com esta Procuradoria da República no Estado do Ceará, uma das vias de exercício da cidadania.

Informamos que sua manifestação deu origem à Notícia de Fato - NF nº 1.15.000.001929/2023-72, tendo sido essa distribuída ao Procurador da República Dr. ADALBERTO DELGADO NETO.

Para acompanhar a tramitação de sua demanda pela internet, acesse <http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/portal>

Caso deseje entrar em contato com a assessoria do Procurador, poderá fazê-lo através dos telefones (88) 3691-9254 / 3691-9260 / 3691-9262.

Atenciosamente,

Ativar o Wind  
Acesse Configuraç

Para deixar claro, nosso objetivo não é criminalizar nenhuma atitude, muito menos qualquer gestor, mas apenas poder participar de processos de Licitação de forma justa, igualitária, imparcial e com igualdade de concorrência.

Na eventualidade de um eventual absurdo julgamento Improcedente desta Impugnação, já alertamos sobre a existência destes procedimentos de apuração de irregularidades, tanto no TCE/Ceará, bem como MPF/Ceará.

## DOS DESCUMPRIMENTOS LEGAIS DESTE EDITAL

A Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Neste sentido, a Lei nº. 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Claramente, enquadra-se como CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS, conforme Art. 3º, §1º.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de **favorecer determinada empresa** ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao



procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia, conforme Art. 49, §1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o Art. 82 e 83 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, *"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"*.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Diante de todo o exposto, necessária a adequação aos parâmetros estabelecidos para o julgamento das Amostras. Tudo em obediência aos Princípios Constitucionais.



DO PEDIDO



Diante do exposto REQUER:

- 1) O Conhecimento desta Impugnação;
- 2) Julgamento totalmente Procedente;
- 3) RETIFICAÇÃO dos termos do Edital, com a exclusão/modificação das exigências restritivas do **Lote 01 – Item 07 – Mistura para Preparo de Sopa; Lote 02 e Item 05 – Mingau Tipo Curau e Lote 02 – Item 10 – Leite em Pó enriquecido com 12 Vitaminas;**
- 4) Continuidade do presente Processo.
- 5) Na eventualidade de julgamento Improcedente, que se remeta a Autoridade Superior e à Secretária Municipal de Educação do Município de Apuiarés/Ceará, para ciência dos fatos apresentados.

*“Assim diz o SENHOR: Executai o direito e a Justiça”*  
Jeremias 22:3

Eusébio/Ceará, 10 de janeiro de 2024.



Sial Comércio de Alimentos LTDA  
CNPJ nº. 31.970.697/0001-57  
*Edy Márcio Falcão Soares*  
Administrador

